



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral

Informação nº 13/2022-JLGMB

Processo nº 1741/2022

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal,

Trata-se de petição subscrita pela Defesa do Vereador Gabriel Monteiro, endereçada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, recebida às 17:15 horas do dia 16/08/2022, por meio da qual requer: “(...) *que sejam deferidos à defesa cópia das [sic] cões de áudio e vídeo, na íntegra, das oitivas realizadas durante o processo, uma vez que o sigilo fora suspenso tornando público o processo conforme disposto no DCM nº 150, página 3.*” Como também que “(...) *seja possibilitado à defesa a utilização do aparato técnico do plenário Pedro Ernesto (telões e computador) para sustentação oral na data da votação final do presente processo.*”

É o relatório. Passo a opinar.

Preliminarmente, o requerimento sequer pode ser conhecido, na medida em que, com o encerramento do procedimento no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, esgotou-se a competência desse órgão no que tange ao presente processo ético-disciplinar.

Sem embargo, mesmo que desconsiderado tal óbice processual, o que se admite apenas *ad argumentandum*, os pedidos não poderiam ser atendidos.

À Defesa, ao longo de todo o transcurso do procedimento, sempre lhe foi franqueado o irrestrito acesso aos áudios e às transcrições das audiências instrutórias, como também o acesso ao conteúdo integral dos autos da Representação nº 01/2022, conforme comprovam os termos de recebimento acostados aos autos



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral

(fls. 83, 159, 197, 235, 254, 256, 261, 272, 282, 555), o que possibilitou o exercício da ampla defesa em toda a sua extensão.

Cabe enfatizar que o não fornecimento de imagens no decorrer da etapa instrutória, conforme bem asseverou a Comissão de Justiça e Redação em decisão publicada no DCM de 17/08/2022, *“configura decisão prudente e legítima do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a fim de evitar que eventuais vazamentos pudessem comprometer a instrução e intimidar testemunhas, sem causar qualquer espécie de prejuízo ao exercício das faculdades defensivas do Representado”*.

Ocorre que a partir do levantamento do sigilo do processo, por decisão do Conselho de Ética, proferida na Sessão de 11/08/2022 (DCM de 11/08/2022, p. 01 e 02), com fulcro no art. 7º, §3º, da Resolução Plenária nº 1.133/2009¹, foi editado o Ato do Procurador-Geral nº 01/2022 (DCM de 12/08/2022, p. 88 e 89) que dispõe que *“[o] acesso aos autos, bem como ao registro dos atos instrutórios correlatos, será franqueado aos vereadores, na Procuradoria-Geral, sem a necessidade de agendamento prévio ”*².

¹ Art. 7º, §3º, da Resolução Plenária nº 1.133/2009: *“Os procedimentos no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar tramitarão em segredo até sua decisão final, sua inobservância incidirá em processo disciplinar na forma desta Resolução”*

² “O PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 8º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 23/1993,

Considerando que nesta data sobreveio a decisão final do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no bojo da Representação nº 1/2022, oferecida em face do Vereador Gabriel Monteiro, que aprovou o Parecer do Relator *“pela decretação da perda do mandato”* e encaminhou à Mesa Diretora o respectivo Projeto de Resolução, a fim de que seja incluído para discussão e votação no primeiro item da ordem do dia da próxima Sessão Plenária;

Considerando que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar determinou o levantamento do sigilo do inteiro teor do processo, nos termos do art. 7º, §3º, da Resolução Plenária nº 1.133/2009, que dispõe que *“Os procedimentos no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar tramitarão em segredo até sua decisão final, sua inobservância incidirá em processo disciplinar na forma desta Resolução”*, delegando ao Procurador-Geral da Câmara Municipal disciplinar por Ato próprio a forma de acesso;



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral

Dessa forma, os advogados do Representado estiveram na data de hoje nesta Procuradoria-Geral, onde obtiveram acesso ao material requerido, inclusive às gravações em vídeo dos atos instrutórios, circunstância esta que esvazia o interesse processual quanto a este item do pedido, já que o mesmo já foi atendido (termo de recebimento à fl. 555).

Passo a analisar o pedido de “(...) utilização do aparato técnico do plenário Pedro Ernesto (telões e computador) para sustentação oral na data da votação final do presente processo.

Com efeito, esta Procuradoria-Geral já se manifestou sobre a ritualística do processo ético-disciplinar que apura quebra de decoro em diversas oportunidades³.

Considerando que é direito dos vereadores que assim o desejarem ter acesso ao conteúdo integral do procedimento, a fim de firmarem o seu livre convencimento sobre a matéria, como também àqueles que demonstrem interesse jurídico ou estatutário;

RESOLVE,

Art. 1º - As pessoas ou entidades que demonstrem interesse jurídico ou estatutário em obter acesso aos autos do Processo CMRJ nº 1741/22 (Representação nº 01/2022 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar), como também ao registro dos atos instrutórios correlatos, deverão formular o requerimento de agendamento por meio do *e-mail* cjudicial@camara.rj.gov.br e apresentar documento de identificação, especificando o objeto do pedido.

§1º. O acesso aos autos, bem como ao registro dos atos instrutórios correlatos, será franqueado aos vereadores, na Procuradoria-Geral, sem a necessidade de agendamento prévio.

§2º Para a obtenção de cópia do conteúdo de áudio ou de audiovisual caberá ao interessado fornecer HD externo ou *Pen Drive* com capacidade de armazenamento suficiente.

§3º Os custos de fotocópias serão previamente calculados para pagamento pela pessoa ou entidade solicitante, a fim de que, apenas após o pagamento, sejam os documentos providenciados, exceto na hipótese de solicitação formulada por Vereador.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.”

³ Vide Parecer nº 01/11 - SAFF, Informação nº 06/2021 - JLGMB e Informação nº 16/2021-JLGMB.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral

Tais orientações foram proferidas com base na interpretação da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, da Resolução nº 1.133, de 3 de abril de 2009, como também do Decreto-Lei nº 201/1967, este último, aplicável, com as devidas adequações à etapa final do presente processo e foram seguidas fielmente por esta Casa de Leis na sessão plenária que cassou o mandato do Vereador Jairo Santos Junior, em 30/06/2021, não tendo sido permitida a veiculação de vídeos por ausência de amparo legal.

Portanto, não se afigura permitida a veiculação de vídeos, seja pela defesa seja pelo autor da proposição, na sessão plenária em que haverá a deliberação do Projeto de Resolução que dispõe pela declaração da perda do mandato Representado.

Ante o exposto, opino pelo não conhecimento dos pedidos do Representado pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro.

À consideração de Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2022.

JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD
Procurador-Geral da Câmara Municipal
mat. 10/812509-8